

PROJETO DE LEI

Nº

55

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 55
De 02 / 06 / 2011



*f. saúde
9/3/11*

PROJ. DE LEI 55/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 20/13 . Rec. Por. *[assinatura]*

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo a Doação de Sangue.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo a Doação de Sangue tem os seguintes objetivos:

- I - promover a doação segura de sangue;
- II - conscientizar a população cearense sobre a importância do ato de doar sangue;
- III - garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de março de 2011.**

[assinatura]
DEPUTADA INÉS ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o que disciplina o art. 196 da Constituição Federal de 1988.

A proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Incentivo a Doação de Sangue, com a finalidade de promover a doação segura de sangue, garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue, incentivar as campanhas de doação de sangue, um ato solidário que pode salvar muitas vidas.

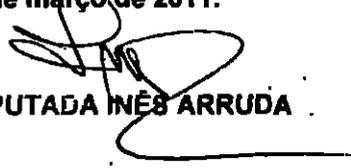
Segundo informação do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce), para manter estoques regulares de sangue e hemoderivados, precisa receber 250 doações diárias ou 5.500 doações mensais. Assim sendo, para alcançar as 5.500 doações mensais, seriam necessárias pelo menos 8(oito) mil pessoas interessadas em fazer doações ao Hemoce a cada mês, para atender com tranquilidade os 29 agentes transfusionais, as unidades públicas de saúde que realizam transfusão de sangue, da Região Metropolitana de Fortaleza, entre eles o Hospital Geral de Fortaleza (HGF) e o Instituto Dr. José Frota (IJF), que respondem pelas maiores demandas. (Fonte: Secretaria da Saúde)

A finalidade maior da proposição é estimular a doação voluntária de sangue, por meio de campanhas, debates, exposição, palestras, como meio de conscientizar a sociedade em geral da importância e necessidade da doação de sangue.

Doe Sangue. Não afeta a sua saúde e você salva muitas vidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de março de 2011.**



DEPUTADA INÊS ARRUDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

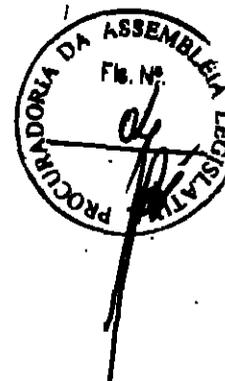
(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30.3.2011 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 20 de 3 de 11
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça, Saúde,
 e Serv. Públicos.
 Em 1/1/11
 Presidente



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 55 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 03 / 2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	55/2011
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA
EMENTA:	Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo a Doação de Sangue.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 30 de março de 2011.

P/O Antonia Alma Cavalcante Galves

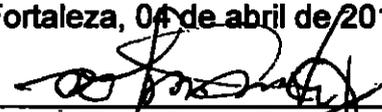
RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	55/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) INÊS ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 04 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE , para, com assessoria de
Dra. SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA, proceder análise e e-
mitir parecer.*

Fortaleza, 04 de março de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0135/11
PROJETO DE LEI Nº 55/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 55/2011 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que *"Dispõe sobre a política estadual de incentivo a doação de sangue"*.

ASPÉCTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:



PARECER Nº LO. 0135/11
PROJETO DE LEI Nº 55/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE.

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

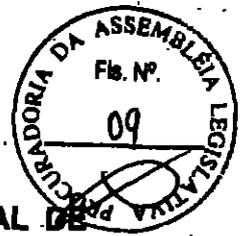
"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).



PARECER Nº LO. 0135/11
PROJETO DE LEI Nº 55/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÉS ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE.



Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que "dispõe sobre a política estadual de incentivo a doação de sangue", remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à



PARECER Nº LO. 0135/11
PROJETO DE LEI Nº 55/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE.



Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Somos de parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de abril de 2011.


Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnica-Jurica


Sulamita Grangeiro Teles Pamplona
Matr: 1521 OAB-CE 21.023

Projeto de Lei	55/2011
	DEPUTADO(A) Inês Arruda

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 13 de abril de 2011.

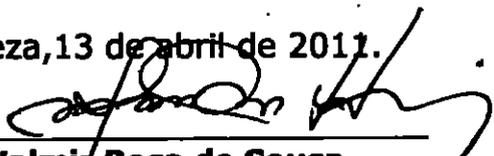



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

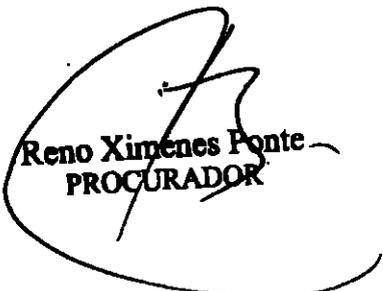
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 13 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo com
o parecer, no
versado.
213/04/11*


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 55 /2011

DÉSIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 26 de Abril de 2011

PARECER

Favorável

Antonio Granja

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação

Comissão de Justiça, em 04 de Maio de 2011

Jaqueline Alves
PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**PARECER
REUNIÃO**

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDC CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CJ CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE
 CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI- 55/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO _____ () MENSAGEM
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo a Doação de Sangue.

Autoria: Deputada Inês Arruda

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Fernando Pessoa

PARECER favorável

Fortaleza, 12 de MAIO de 2011

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Fortaleza, 12 de maio de 2011

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

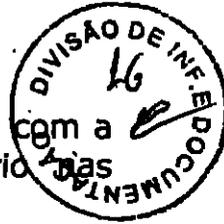
PROJETO DE LEI Nº. 55/2011, DE AUTORIA DA DEPUTADA INÊS ARRUDA QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE.

No Projeto de Lei nº 55/2011 que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo a Doação de Sangue, a Excelentíssima Deputada justifica a importância de sua iniciativa, pois saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o que disciplina o art. 196 da Constituição Federal de 1988. Propõe instituir a Política de Incentivo a doação de sangue, com a finalidade de promover a doação segura de sangue disponíveis nos bancos de sangue, incentivar campanhas de doação de sangue, um ato solidário que pode salvar muitas vidas. Considera como finalidade maior da proposição estimular a doação voluntária de sangue, por meio de campanhas, debates, exposições, palestras, como meio de conscientizar a sociedade em geral da importância e necessidade de doação de sangue.

Dia 25 de novembro é comemorado o Dia Nacional do Doador de Sangue. Criada em 1964, a data tem como meta valorizar a doação voluntária, um ato simples que salva muitas vidas. É uma data que visa estimular a ida de voluntários aos hemocentros para compartilhar a vida. O ato pode salvar muitas pessoas e o doador é peça fundamental para que várias vidas possam ser salvas.

A Semana Nacional de Doador de Sangue é comemorado na última semana do mês de novembro. O esforço para que o aumento das doações ocorram sempre em novembro pelo fato de a falta de estoques em unidades de saúde ser habitual em dezembro e janeiro, período em que há diminuição do número de doadores por causa das férias e festas. Ao mesmo tempo, é quando há um aumento no número de acidentes, elevando a demanda por sangue.

O Ministério da Saúde lançou em catorze de junho (Dia Mundial do Doador de Sangue) de 2010, uma campanha de incentivo à doação de sangue, com o lema "**Doe sangue, faça alguém nascer de novo**". Através desse projeto mostrou depoimento de pessoas que tiveram suas vidas salvas com a transfusão de sangue. Houve ainda a imagem de um bebê realizando uma tarefa de adulto, representando as pessoas que nasceram outra vez ao receber sangue doado. A campanha nacional de incentivo à doação de sangue de 2010 teve como lema: **Doe Vida. Doe Sangue**. A campanha circulou na TV e também em outras mídias, como jornal, rádio e mobiliário urbano. O



Ministério da Saúde, em comemoração a semana, reforçou a campanha com a veiculação de spots nas rádios, e-mail marketing, filme publicitário e emissoras de TVs.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável ao Projeto por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

O referido Projeto recebeu também parecer favorável nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Seguridade Social e Saúde desta augusta Casa.

"O sangue doado é usado para assegurar um direito primordial, **o direito à vida**. Atitude em doar sangue é a esperança de muitos pacientes que precisam de sangue para continuar vivendo. Como não há substituto para o doador, ele é especial. É preciso que pessoas saudáveis doem regularmente. Cada doador pode salvar até quatro vidas, esse deve ser um motivo de alegria para quem doa sangue e um incentivo para que gesto tão grandioso venha a tornar-se um hábito, o de salvar vidas."

Portanto, a criação da Política Estadual de Incentivo a Doação de Sangue vem oficializar e ampliar uma prática já legitimada pela sociedade.

ASSESSORAS:

CLÁUDIA COELHO GOMES

DULCINÉIA LUZ CATUNDA

LÚCIA MARIA TIMBÓ DIAS

NIVONETE RIBEIRO PINTO TIMBÓ

REGINA ELIZABETH CAVALCANTE ARRUDA

SÔNIA MARIA XEREZ PEIXOTO

VÂNIA MARIA VIANA LEITE

PATRÍCIA HELENA CAVALCANTE LIMA
SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES GE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 55/11 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Dispõe sobre a política estadual de incentivo a doações de sangue"

AUTORIA: Deputada Inês Arruda

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Mician Sobreiro

PARECER Favorável

Fortaleza, 25 de maio de 2011.

Mician Sobreiro
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 25 de maio de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 55/11

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue tem os seguintes objetivos:

I - promover a doação segura de sangue;

II - conscientizar a população cearense sobre a importância do ato de doar sangue;

III - garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

2 de junho de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº: 14.940 de 22 de junho de 2011.

EM 22 JUL 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E CINCO

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue tem os seguintes objetivos:

I - promover a doação segura de sangue;

II - conscientizar a população cearense sobre a importância do ato de doar sangue;

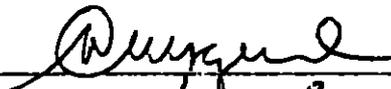
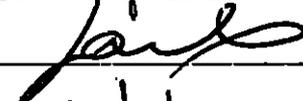
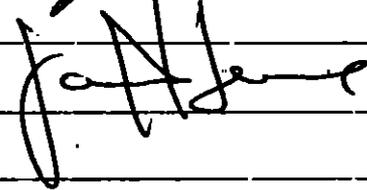
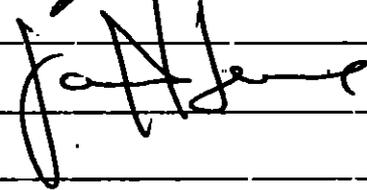
III - garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 55 DE 216 14

Luiz Carlos

LEI Nº 14940 de 2216 14
PUBLICADA EM 517 14

Luiz Carlos

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 212 14

Luiz Carlos